SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73008 - AL (2024/0045454-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRASKEM S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
		FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
		MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
		MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS - RJ242143
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS EMPREENDEDORES E VITIMAS DA MINERACAO EM MACEIO - AL
ADVOGADOS	:	GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096
		JOÃO BATISTA MACHADO BARBOSA - RN014084
		VICTOR EMMANUEL FREITAS MACHADO BARBOSA - RN020461
		LAWRENCE LINO MONTEIRO DE MENDONÇA - RN020903
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A INQUÉRITO POLICIAL POR ASSOCIAÇÃO DE VÍTIMAS. SIGILO INVESTIGATIVO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. CUMPRIMENTO DE DECISÕES POR INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. VEDAÇÃO DE DIVULGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As decisões proferidas por Tribunal Superior devem ser comunicadas ao Tribunal de Justiça, incumbindo às instâncias antecedentes diligenciar o cumprimento; eventual descumprimento se resolve por meio de Reclamação Constitucional (CPC, art. 988), não sendo próprio intimar diretamente autoridades policiais.

2. Vítimas – ou seus familiares – têm direito de acesso aos autos do inquérito policial quanto aos elementos já

Documento eletrônico VDA59726677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c421dc1-839a-4c39-a86e-327cc0bb63ba

documentados; a associação que as representa detém atribuição para exercer o acesso de forma coletiva, evitando múltiplas análises individuais, aplicando-se por simetria as balizas da Súmula Vinculante n. 14 quanto à limitação ao que esteja documentado.
3. Com a conclusão da fase investigativa e o oferecimento da denúncia, não subsiste risco de frustração da investigação pelo acesso aos elementos já documentados.
4. O sigilo dos autos, mesmo após a denúncia, não obsta o acesso pelas vítimas; impõe-se vedação absoluta de divulgação do conteúdo a terceiros, inclusive associados, sob qualquer forma, com possibilidade de responsabilização civil e penal por violação de sigilo (CP, arts. 153 e 325) e de revogação imediata do acesso pelo Juízo de primeiro grau em caso de abuso.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c421dc1-839a-4c39-a86e-327cc0bb63ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73008 - AL (2024/0045454-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRASKEM S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
		FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
		MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
		MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS - RJ242143
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS EMPREENDEDORES E VITIMAS DA MINERACAO EM MACEIO - AL
ADVOGADOS	:	GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096
		JOÃO BATISTA MACHADO BARBOSA - RN014084
		VICTOR EMMANUEL FREITAS MACHADO BARBOSA - RN020461
		LAWRENCE LINO MONTEIRO DE MENDONÇA - RN020903
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A INQUÉRITO POLICIAL POR ASSOCIAÇÃO DE VÍTIMAS. SIGILO INVESTIGATIVO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. CUMPRIMENTO DE DECISÕES POR INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. VEDAÇÃO DE DIVULGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As decisões proferidas por Tribunal Superior devem ser comunicadas ao Tribunal de Justiça, incumbindo às instâncias antecedentes diligenciar o cumprimento; eventual descumprimento se resolve por meio de Reclamação Constitucional (CPC, art. 988), não sendo próprio intimar diretamente autoridades policiais.

2. Vítimas – ou seus familiares – têm direito de acesso aos autos do inquérito policial quanto aos elementos já

Documento eletrônico VDA59415194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:13
Código de Controle do Documento: f2f18743-2cb3-4ee4-bc61-4a8992b0b5bf

documentados; a associação que as representa detém atribuição para exercer o acesso de forma coletiva, evitando múltiplas análises individuais, aplicando-se por simetria as balizas da Súmula Vinculante n. 14 quanto à limitação ao que esteja documentado.
3. Com a conclusão da fase investigativa e o oferecimento da denúncia, não subsiste risco de frustração da investigação pelo acesso aos elementos já documentados.
4. O sigilo dos autos, mesmo após a denúncia, não obsta o acesso pelas vítimas; impõe-se vedação absoluta de divulgação do conteúdo a terceiros, inclusive associados, sob qualquer forma, com possibilidade de responsabilização civil e penal por violação de sigilo (CP, arts. 153 e 325) e de revogação imediata do acesso pelo Juízo de primeiro grau em caso de abuso.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASKEM S.A. contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso em mandado de segurança para franquear o acesso da ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ – AL às diligências investigatórias já finalizadas e documentadas nos autos do Inquérito Policial n. 8000052-56.2021.8.05.0114.

Nas razões, a agravante aduz que possui legitimidade para interpor recurso, na condição de terceira interessada, tendo em vista que, além de ter sido alvo de medidas cautelares constritivas no âmbito da investigação, figura no polo passivo de ação penal privada subsidiária ajuizada pela agravada.

Alega que não se verifica direito líquido e certo da associação para acessar os autos de investigação sigilosa, uma vez que, em se tratando de direito processual penal, não há legitimidade conferida a entidades de classe para representar potenciais vítimas. Nesse sentido, destaca que nem sequer foram individualizadas as vítimas atingidas pelo crime ambiental, tampouco comprovado que a entidade, de fato, representaria essas pessoas.

Sustenta que o acesso ao inquérito policial evidencia risco concreto à investigação, conforme destacado pela autoridade policial, que enfatizou, ao indeferir o acesso, que o êxito da investigação dependeria do sigilo.

Salienta, outrossim, que o acesso pretendido também configura risco concreto aos investigados. Assevera, nesse sentido, que foram decretadas

Documento eletrônico VDA59415194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:13
Código de Controle do Documento: f2f18743-2cb3-4ee4-bc61-4a8992b0b5bf

medidas cautelares que culminaram na obtenção de dados pessoais dos investigados, bem como de funcionários da agravante, de maneira que o acesso a esses dados viola o direito ao sigilo da intimidade e vida privada.

Acrescenta que, considerando a altíssima repercussão midiática, política e social dos fatos investigados, a provável divulgação das informações sigilosas equivalerá à condenação das pessoas investigadas perante a opinião pública, sem o devido processo legal.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto. Ao final, pretende o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com a denegação do mandado de segurança.

Por meio da decisão proferida às fls. 683-687, foi indeferida a medida liminar.

Às fls. 692-698, foi juntada petição pela agravada, requerendo, em suma, a intimação da Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente da Polícia Federal de Alagoas, da Superintendência Regional da Polícia Federal de Alagoas, bem como da Advocacia-Geral da União determinando o imediato acesso ao inquérito policial.

O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 701-708, pelo provimento parcial do agravo regimental, a fim de que seja concedido o acesso apenas aos elementos de prova já documentados, com a ressalva da impossibilidade de sua divulgação, destacando que se tornou público e notório que o presidente da associação, ao ter acesso aos elementos de prova já documentados, os divulgou nas mídias sociais, demonstrando violação do sigilo investigativo.

Consta nova petição da agravada, às fls. 712-715, esclarecendo que ainda não teve acesso aos Autos n. 0806023-71.2021.4.05.8000, tampouco divulgou o seu conteúdo.

Em petição, às fls. 716-745, a agravante pugna pela inclusão do agravo regimental em pauta.

Às fls. 746-766, a parte agravada peticionou mais uma vez, reiterando que não houve divulgação de sua parte de nenhum elemento produzido na investigação.

Documento eletrônico VDA59415194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:13
Código de Controle do Documento: f2f18743-2cb3-4ee4-bc61-4a8992b0b5bf

Nova manifestação, agora da agravante, informando que foi rejeitada a queixa-crime apresentada pela Associação dos Empreendedores e Vítimas da Mineração em Maceió/AL (fls. 767-769).

A Advocacia-Geral da União peticionou, à fl. 772, juntando parecer produzido a partir de consulta formulada pela autoridade policial acerca do alcance da decisão de fls. 560-568.

O despacho proferido à fl. 795 solicita informações atualizadas do Juízo de primeiro grau, em especial a respeito do atual estágio das investigações atinentes a este caso e de eventual finalização integral das investigações e dos inquéritos policiais, bem como acerca do ajuizamento de eventuais ações penais deles decorrentes.

As informações foram prestadas às fls. 811-814.

É o relatório.

VOTO

Antes de analisar a pretensão do agravo regimental, mostra-se necessário tecer algumas considerações acerca do caso em tela, considerando a sua peculiaridade.

Inicialmente, em relação ao pedido formulado pela agravada às fls. 692-698, em que requer a intimação da Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente da Polícia Federal de Alagoas, da Superintendência Regional da Polícia Federal de Alagoas, bem como da Advocacia-Geral da União determinando o imediato acesso ao inquérito policial, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça são comunicadas ao Tribunal de Justiça, a quem cabe, por sua vez, diligenciar nos órgãos de origem o cumprimento da decisão.

Assim, uma vez não cumprida a determinação desta Corte pela autoridade policial devidamente cientificada pela instância ordinária, caberia à agravada informar ao Juízo de primeiro grau, a quem compete fazer cumprir as determinações judiciais em primeiro grau e, diante da negativa, competiria à parte interessada ajuizar Reclamação Constitucional, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, é impróprio que o Superior Tribunal de Justiça promova a intimação de Delegados Federais que atuam em investigações de primeiro grau para cumprimento das decisões proferidas na Corte Superior,

Documento eletrônico VDA59415194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:13
Código de Controle do Documento: f2f18743-2cb3-4ee4-bc61-4a8992b0b5bf

tendo em vista que o que se operou, a bem da verdade, foi a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, cabendo, portanto, às instâncias antecedentes, diligenciar a execução e o cumprimento da ordem proferida pela instância superior.

Feito esse esclarecimento, causa estranheza que a autoridade policial tenha solicitado a emissão de parecer pela Advocacia-Geral da União em razão de dúvida acerca do cumprimento da decisão monocrática proferida nestes autos.

Veja-se que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores são de cumprimento obrigatório pelos demais órgãos e instâncias antecedentes, não cabendo à autoridade policial suscitar nenhum tipo de dúvida acerca do seu cumprimento, especialmente perante a AGU. Ora, se houve dúvida acerca da forma de cumprimento da decisão – o que não me parece ser o caso já que a medida visava, tão somente, à concessão de acesso –, a indagação deveria ter sido direcionada ao Poder Judiciário.

Acerca do agravo regimental interposto, conforme relatado acima, questiona-se o acesso concedido ao inquérito policial, pelos seguintes fundamentos: (i) ilegitimidade ativa da associação; (ii) sigilo necessário à investigação e aos investigados, considerando os dados pessoais que constam dos elementos já documentados na investigação e a provável divulgação das informações pela associação; e (iii) inexistência de prejuízo na concessão de acesso apenas após o término das investigações.

Em relação à alegada ilegitimidade da associação de ter acesso ao inquérito policial por ausência de previsão legal, deve ser consignado que é direito da vítima – ou de seus familiares – acessar os autos do inquérito policial. Esse direito decorre, para além de qualquer interesse patrimonial que possa advir da apuração penal, do interesse da vítima em ver solucionado o crime contra ela praticado.

Esse direito, entretanto, possui a mesma limitação imposta aos acusados, consubstanciada na Súmula Vinculante n. 14, que estabelece que "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

Documento eletrônico VDA59415194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:13
Código de Controle do Documento: f2f18743-2cb3-4ee4-bc61-4a8992b0b5bf

Assim, a rigor, cada vítima do crime ambiental poderia ter acesso aos elementos de prova já documentados no inquérito policial. Uma vez constituída uma associação para representar os interesses dessas vítimas, o acesso não apenas é viável como se mostra absolutamente pertinente, pois evita análises individuais sobre acesso e eventuais medidas investigativas, impedindo maiores intercorrências no curso do inquérito policial.

Além disso, outro ponto fundamental das razões do agravo regimental é a existência de diligências ainda em curso, destacando a parte agravante que o acesso pela associação poderia vir a frustrar a investigação ainda em curso.

Ocorre que, conforme se verifica a partir das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, já foi concluída a fase investigativa, inclusive já tendo sido oferecida a denúncia com a remessa dos autos ao Juízo da instrução, de maneira que o acesso aos autos do inquérito policial não oferece mais nenhum risco à investigação.

Chega-se, portanto, ao último ponto que necessita de esclarecimento. Mesmo após o oferecimento de denúncia, os autos do inquérito policial, em regra, permanecem com sigilo, justamente em razão de informações pessoais e relacionadas com a vida privada das pessoas investigadas.

Tal fato, entretanto, não pode obstar o acesso ao inquérito policial pelas vítimas, não se podendo presumir que haverá a utilização indevida das informações a que tiveram acesso.

É certo que, em se tratando de acesso a informações que constam de procedimento sigiloso, há vedação expressa e absoluta de divulgação do conteúdo dos documentos acessados a terceiros, inclusive associados da impetrante, sob qualquer forma ou pretexto. Essa vedação abrange não apenas a divulgação literal mas também comentários, resumos ou qualquer forma de comunicação que permita identificar o conteúdo dos elementos probatórios sigilosos.

Ainda assim, caso comprovada a indevida divulgação de dados sigilosos pelo presidente da associação, há medidas judiciais que podem vir a ser adotadas para responsabilização, estabelecendo-se responsabilidade civil e criminal para os advogados e dirigentes em caso de violação do sigilo, configurando-se, em tese, os crimes previstos nos arts. 153 e 325 do Código Penal, além da responsabilidade civil por eventuais danos causados aos investigados e à empresa agravante.

Documento eletrônico VDA59415194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:13
Código de Controle do Documento: f2f18743-2cb3-4ee4-bc61-4a8992b0b5bf

Seja como for, o acesso pode ser revogado a qualquer tempo pelo Juízo de primeiro grau caso evidenciado abuso no direito concedido à agravada, ficando assegurada a possibilidade de suspensão imediata do acesso em caso de violação comprovada, independentemente de prévia comunicação, como forma de evitar danos irreparáveis aos direitos dos investigados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59415194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:13
Código de Controle do Documento: f2f18743-2cb3-4ee4-bc61-4a8992b0b5bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RMS 73.008 / AL

Número Registro: 2024/0045454-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08077023820234058000 08122938420234050000 807702382023405800 812293842023405000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIACAO DOS EMPREENDEDORES E VITIMAS DA MINERACAO EM MACEIO - AL
ADVOGADOS	: GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096
	JOÃO BATISTA MACHADO BARBOSA - RN014084
	VICTOR EMMANUEL FREITAS MACHADO BARBOSA - RN020461
	LAWRENCE LINO MONTEIRO DE MENDONÇA - RN020903
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASKEM S.A
ADVOGADOS	: FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
	FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
	MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
	ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
	MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS - RJ242143

Documento eletrônico VDA59692606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:14
Código de Controle do Documento: 4ea64133-e853-4b8f-8acf-9987164631a2

AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS EMPREENDEDORES E VITIMAS DA MINERACAO EM MACEIO - AL
ADVOGADOS	: GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096
	JOÃO BATISTA MACHADO BARBOSA - RN014084
	VICTOR EMMANUEL FREITAS MACHADO BARBOSA - RN020461
	LAWRENCE LINO MONTEIRO DE MENDONÇA - RN020903
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:14
Código de Controle do Documento: 4ea64133-e853-4b8f-8acf-9987164631a2